

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2014**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 9º, 18 e 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre limite máximo das taxas de administração e carregamento dos planos de benefícios de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 18 e 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º Não poderão ultrapassar o limite de cinco por cento:

I – a taxa de administração, incluída a parte variável, se houver, considerada em base anual, e incidente sobre o patrimônio líquido das reservas matemáticas; e

II – as taxas de carregamento, somadas as incidências na entrada e na saída dos valores das contribuições efetivamente pagas aos planos de benefícios nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável.” (NR)

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o disposto no § 3º do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 29. ....

---

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos, e, especialmente, em relação às taxas referidas no § 3º do *caput* do art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de previdência complementar movimenta vultosas somas destinadas à composição de reservas para pagamento de benefícios aos segurados e suas famílias, bem como fortalecem o mercado de capitais, a base de investimentos e a formação de poupança interna do nosso País.

Segundo dados da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida – FenaPrevi, a carteira de investimentos do segmento de previdência complementar aberta registrou R\$ 374,2 bilhões no final do ano de 2013, com R\$ 73,7 bilhões em captação de recursos ao longo do ano passado. No caso da previdência complementar fechada, os últimos dados divulgados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc apontam R\$ 671,3 bilhões de ativos totais no final do 3º trimestre de 2013.

Não obstante a pujança desse mercado, com perspectivas de crescimento, os participantes devem se precaver em relação às taxas incidentes sobre as contribuições vertidas aos planos e sobre as reservas acumuladas para garantia dos benefícios. Os encargos cobrados pelas entidades podem corroer até metade do rendimento, segundo estimativas do mercado levantadas pelo jornal Folha de S. Paulo (edição de 1º de julho de 2013, caderno Folhainvest, p. B3).

A principal taxa é a de administração, que incide diariamente, em base anual, sobre todo o patrimônio das reservas, não apenas

sobre a rentabilidade obtida. Destacamos, porém, que a regulação dos fundos de investimento, inclusive de previdência complementar, é de responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cujo principal normativo sobre o tema – a Instrução Normativa CVM nº 409, de 2004 – não dispõe sobre limites.

A Superintendência de Seguros Privados – Susep tem informações sobre taxas de administração de 742 fundos de investimento, que representam cerca de 96% do total. Nenhum deles apresenta taxa superior a 5%.

Entretanto, também pode haver a chamada taxa de carregamento, que pode incidir sobre cada aporte, sobre o resgate das contribuições, ou em ambos os casos. Atualmente está em vigor uma norma que limita a cobrança das taxas de carregamento nos planos de previdência complementar aberta: trata-se da Resolução CNSP nº 139, de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados, cujo art. 37, § 1º, assevera que:

§ 1º O valor do carregamento não poderá superar 10% (dez por cento) da contribuição efetuada para a cobertura estruturada na modalidade de contribuição variável e 30% (trinta por cento) para a de benefício definido.

Acrescente-se que, de acordo com levantamento realizado pela Susep, um total de 47 dos 1.713 planos VGBL cadastrados – ou seja, menos de 3% – cobram taxa de carregamento superior a 5%.

Pelo exposto, com vistas à preservação do patrimônio paulatinamente acumulado pelos participantes, em suas reservas matemáticas dos planos de previdência complementar, tanto aberta quanto fechada, propomos este Projeto de Lei para limitar as taxas de administração e de carregamento a 5%, com condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados pertinentes.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA